



**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
**(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)**

**DISPÕE SOBRE A IMPRESCRITIBILIDADE DA  
PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL  
DECORRENTE DE CRIMES CONTRA A  
DIGNIDADE SEXUAL, QUANDO A VÍTIMA FOR  
CRIANÇA OU ADOLESCENTE.**

Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 206.....

**§ 6º** É imprescritível a pretensão de reparação civil decorrente de crimes contra a dignidade sexual, quando a vítima for criança ou adolescente (NR). “

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 7 4 8 1 8 2 0 0 0 0 \*





## JUSTIFICAÇÃO

A tutela da dignidade sexual é um reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana.”

Este princípio é a base da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito e visa proteger o bem-estar das pessoas em sociedade, garantindo-lhes proteção contra qualquer forma de agressão à sua personalidade. A dignidade humana, sendo um valor universal, transcende os limites territoriais e temporais, sendo também um postulado do Direito Internacional, conforme estipulado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que afirma no artigo 1º: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”

Além disso, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário, reforça no artigo 11 que: “1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.”

Nossa Constituição Federal também assegura, no artigo 5º, inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Dessa forma, é evidente que qualquer violação aos bens jurídicos garantidos pelo princípio da dignidade humana deve ser objeto de reparação, com a imposição de sanções correspondentes, geralmente por compensação pecuniária. Nos casos de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, a reparação deve ser imprescritível, dada a gravidade e as consequências duradouras dessas violações.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a imprescritibilidade em casos de grande relevância social, como no julgamento sobre a exploração irregular do patrimônio mineral da União, onde a Corte estabeleceu que “É imprescritível a





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da exploração irregular do patrimônio mineral da União, porquanto indissociável do dano ambiental causado.”

Portanto, considerando a importância da proteção dos direitos das crianças e adolescentes, solicitamos o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que visa assegurar a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil decorrente de crimes contra a dignidade sexual das vítimas mais vulneráveis em nossa sociedade.

Sala das Sessões, em de 2024

Delegada Adriana Accorsi  
Deputada Federal  
PT/GO

